



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Rua João Guimarães Rosa, 215 - Bairro Centro - CEP 01303-030 - São Paulo - SP - www.jfsp.jus.br

DECISÃO Nº 8242118/2021 - SP-CEHAS

Processo SEI nº 0022078-84.2021.4.03.8001

Processo SEI nº 0022078-84.2021.4.03.8001

Credenciamento de Leiloeiros Oficiais

Impugnação ao Edital nº 43/2021 – SP-CEHAS

Vistos.

Trata-se de impugnação tempestiva, apresentada pelo Sr. RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA, interessado em participar do procedimento para credenciamento de leiloeiros oficiais para atuarem nas hastas judiciais e extrajudiciais, na modalidade eletrônica e/ou presencial, promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, insurgindo-se contra o item IX.2 – (anexo 03) - *Declaração de que não sofreu, nos últimos cinco anos, penalidade de suspensão ou descredenciamento de órgãos oficiais, vinculada à atividade de leiloeiro(a)*, do edital nº 43/2021 – SP-CEHAS.

Alega o impugnante, em síntese, que atuou nesta Central de Hastas Públicas desde o ano de 2011, com pequenas interrupções, e que em 2021 sofreu a pena de descredenciamento da Central de Hastas por ter cometido “um pequeno lapso procedimental”, “em um único processo constante na pauta de Hastas Unificadas”, o que o impede de participar do presente certame, diante da exigência contida no item IX.2 do edital.

Argumenta que a pena aplicada está em análise na instância superior e não há, ainda, trânsito em julgado, aduzindo ainda a ilegalidade da exigência da Declaração, ofensa ao princípio da razoabilidade na aplicação da pena de descredenciamento, pleiteando, ao final, sua admissão no presente certame.

O presente expediente foi autuado nesta Central de Hastas Públicas, e juntado ao Processo SEI nº 0022078-84.2021.4.03.8001.

A Comissão Permanente de Hastas Públicas analisou as alegações apresentadas, concluindo pelo não acolhimento delas e, de consequência, pela improcedência da Impugnação, pelas razões a seguir expostas:

O princípio da legalidade foi atendido na medida em que o edital publicado se funda nas leis vigentes, bem como em instrumentos infralegais, consoante se pode notar ao longo de todo o texto.

Não há qualquer afronta à legislação a utilização dos pressupostos legais previstos na Lei 8.666/93, para selecionar os futuros credenciados como leiloeiros oficiais da Justiça Federal da 3ª Região, ao contrário, permite a ampla participação, garante a igualdade e a impessoalidade, somado à ampla divulgação, garantindo maior transparência dos atos, sendo certo que a Administração busca no mercado

de possíveis candidatos aqueles de maior expertise, dada a complexidade e especificidade do trabalho para o qual estão sendo selecionados.

No caso em tela, a exigência de Declaração de que não sofreu, nos últimos cinco anos, penalidade de suspensão ou descredenciamento de órgãos oficiais, vinculada à atividade de leiloeiro não está em descompasso com a Lei, ao contrário, encontra respaldo na Resolução CNJ nº 236/2016 e no art. 880, § 3º, da Lei nº 13.105/2015, *verbis*:

Resolução CNJ nº 236, de 13/07/2016 Art.

*Art. 4º O credenciamento de novos leiloeiros e corretores públicos será realizado por meio de requerimento dos interessados, **conforme procedimento definido pelo Tribunal correspondente.***

Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil

Art. 880

...

*§ 3º Os tribunais poderão editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, e **dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos.***

Note-se que o art. 87, da Lei nº 8.666/93, possibilita à Administração aplicar a pena de suspensão temporária, senão vejamos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

...

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Vale informar que a pena de descredenciamento aplicada ao ora impugnante não previu lapso temporal, em estrita observância à norma acima mencionada. O item IX.2 – (anexo 03) - *Declaração de que não sofreu, nos últimos cinco anos, penalidade de suspensão ou descredenciamento de órgãos oficiais, vinculada à atividade de leiloeiro(a)*, do edital nº 43/2021 – SP-CEHAS é exigência aplicada apenas para a habilitação dos interessados no processo de credenciamento, não guardando relação com a punição imposta.

Ademais, vale destacar que a exclusão da exigência em discussão tornaria inócua a pena aplicada, ferindo o princípio da efetividade dos atos da Administração e, embora haja recurso tramitando na Instância Superior versando sobre a aplicação da pena, sem o trânsito em julgado da decisão de descredenciamento, certo é que não houve decretação de efeito suspensivo.

Acrescente-se ainda, o fato do ora impugnante ter firmado o Termo de Compromisso de Leiloeiro Oficial nº 05/2020, comprometendo-se com tudo o quanto previsto no edital de credenciamento correspondente, cujas regras de habilitação permanecem as mesmas do certame em curso.

Diante do exposto e fundamentado a Comissão Permanente de Hastas Públicas nega provimento à impugnação, pois os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a legalidade do edital 43/2021 – SP-CEHAS.

Publique-se a presente decisão na página da rede mundial de computadores da Central de Hastas Públicas Unificadas.



Documento assinado eletronicamente por **Paula Mantovani Avelino, Juíza Federal**, em 17/11/2021, às 15:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lesley Gasparini, Juíza Federal**, em 17/11/2021, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Tania Aranzana Melo, Diretora de Secretaria**, em 17/11/2021, às 15:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Higino Cinacchi Júnior, Juiz Federal**, em 17/11/2021, às 17:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Lopes de Luca, Diretora de Secretaria**, em 17/11/2021, às 22:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8242118** e o código CRC **3F2A8FA5**.